

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos.
- II. A fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis.
- III. Os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.
- IV. Não se verifica qualquer obscuridade ou falta de clareza, concluindo-se que a fatura inclui a descrição e discriminação dos elementos necessários à sua análise e interpretação.
- V. As faturas podem refletir consumos estimados quando haja falta de recolha ou de comunicação de leituras reais.

A) RELATÓRIO

No dia 27/12/2022, a Requerente **A**, residente AA, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede BB (doravante também designada 1ª Requerida), e contra a Requerida **C, S.A.**, com sede CC (doravante também designada 2ª Requerida), alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Recebeu uma fatura para liquidar a quantia de €1.302,38 cujo período de faturação respeita a 08/11/2022 a 07/12/2022;
- 2) Analisando a fatura, verifica-se que incorpora contagens e acertos de fevereiro de 2022 até dezembro de 2022;
- 3) Por essa razão, existem valores prescritos por respeitarem a consumos de há mais de 6 meses a esta parte;
- 4) Pagando mensalmente as faturas, nunca soube que teria valores em atraso, nunca foi informada de nada;
- 5) Após tentar perceber o que se passava obteve informação na B de que a última contagem realizada foi há cerca de 9 meses;
- 6) Vive com o seu marido e não tem filhos;
- 7) O único eletrodoméstico que está ligado todo o dia é o frigorífico e nada justifica estes consumos apresentados;
- 8) A faturação é totalmente confusa e não se percebe porque tem tantos itens;
- 9) A requerida não presta informação clara que permita perceber as faturas;
- 10) Solicita que a C verifique as contagens e preste informações.

Peticona ser informada devidamente das contagens e preços faturados; invoca a seu favor a prescrição dos valores reportados a consumos de há 6 meses a esta parte e a anulação da fatura e emissão de uma que reflita consumos reais.

*

Em **contestação**, a 1ª Requerida contra-alegou nos seguintes termos:

A demandada já identificada vem nesta audiência apresentar a contestação traduzida, grosso modo, na impugnação de tudo quanto é aduzido pela Requerente, não se podendo daí extrair o sentido e alcance do ali vertido nos termos das disposições legais em vigor, pelo que, absolvendo a reclamada da instância e do pedido fará este Tribunal a devida justiça. Reproduz o teor integral da resposta já prestada a este Tribunal na data de 10/01/2023 e constante nos autos.



*

Em **Contestação**, a 2ª Requerida invocou **exceção de ilegitimidade passiva** por entender que a reclamação versa sobre questões da competência do comercializador – 1ª Requerida. **Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:**

1) Em virtude de um contrato celebrado em 08-09-2021, entre a Reclamante e o comercializador legalmente constituído B abastece de energia elétrica, o local de consumo nº X, também identificado pelo CPE PTXXX, referente a uma habitação localizada no AA;

2) O local de consumo da Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, com a potência contratada de 3,45KVA;

3) No local de consumo da Reclamante, e desde 15-04-2019, encontra-se instalado o contador da marca Y com o nºX, para medição e registo dos consumos;

4) Este contador não permite a telegestão, isto é, não comunica as leituras de forma remota;

5) O referido equipamento encontra-se no exterior da instalação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores, para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

6) Os consumos de energia efetuados na instalação são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;

7) De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, a Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso do contador existente na instalação do Reclamante;

8) Procedeu assim, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador;

9) As leituras têm sequência e afiguram-se corretas;

10) Da análise do histórico de consumos verifica-se que a leitura de início de contrato com a B a 08-09-2021 é uma leitura real: a) 1387 kwh no registador vazio b) 753 kwh no registador ponta c) 1630 kwh no registador cheias;

11) No entanto, constatou a ausência de leituras reais entre 16-10-2021 e 10-11-2022, devido a uma anomalia no sistema de gestão de leituras;



12) Pelo que procedeu à análise do histórico das leituras reais registadas no contador e dos consumos faturados, desde 08-09-2021(início do contrato) e 08-02-2023, tendo verificado que no período entre 16-12-2022 e 15-01-2023 existiu uma discrepância de 189KWh, uma vez que foram consumidos 447 Kwh e faturados 636 Kwh;

13) Procedeu à refaturação da instalação e comunicou ao comercializador os consumos corrigidos;

14) Na sequência de um pedido de verificação do contador, efetuado pela requerente em 19-12-2022, foi gerada uma ordem de trabalho XXXX, para Revisão de Equipamento BTN;

15) Em 21-12-2022 a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo dos autos procedeu à recolha das leituras e à verificação do equipamento, não tendo sido detetada qualquer anomalia;

16) Nesse sentido, foram retiradas as seguintes leituras no local de consumo do Reclamante: d) 5152 kwh no registador vazio e) 2439 kwh no registador ponta f) 5519 kwh no registador cheias;

17) Constatando-se que estas leituras reais estão em consonância com as leituras registadas pelo contador, não evidenciando qualquer anomalia no seu funcionamento;

18) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos;

19) Todas as leituras foram registadas pela Requerida que, para o efeito se deslocou ao local de consumo para proceder à leitura do aparelho de medida, de acordo com o estabelecido pelo Regulamento das Relações Comerciais;

20) Todas estas leituras registadas pelo contador foram devidamente remetidos ao comercializador, encontrando-se ao alcance deste e do seu cliente;

21) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo;

22) Relativamente à faturação salienta-se novamente que esse assunto é da exclusiva competência do comercializador, nada podendo a aqui Reclamada esclarecer por completo desconhecimento.

Peticona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 23/03/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas. A instância foi suspensa por acordo celebrado entre as partes, cfr. ata de julgamento. Não existindo acordo entre as partes quanto à totalidade dos pedidos formulados e perante a inexistência de prova testemunhal a produzir, os autos seguiram para prolação de sentença, cfr. despacho proferido a 09/05/2023.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.302.38 o valor da ação.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A Requerente peticiona, expressamente, que a 2ª



Requerida preste informação sobre as leituras subjacentes ao contador que abastece a sua residência, pelo que a 2ª Requerida é parte legítima, improcedendo, pois, a exceção invocada. Por outro lado, quanto ao pedido de informação sobre preços e correção de fatura, trata-se de matéria da competência da 1ª Requerida, pelo que também esta tem legitimidade para ser demandada na presente ação.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Considerando o despacho proferido a 21/04/2023, que aqui se dá por integralmente reproduzido, pela presente ação cumpre apreciar o pedido de informação sobre leituras e preços faturados, formulado pela Requerente, bem como o pedido de emissão de fatura que reflita consumos reais.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Desde 08/09/2021, a Requerente é cliente da 1ª Requerida para o serviço de fornecimento de energia elétrica, para o local de consumo identificado pelo CPE PTXXX, sito no AA, abastecido pela 2ª Requerida;

2) Entre 08/09/2021 e 10/11/2022, a 2ª Requerida não recolheu nem registou leituras reais no local de consumo da Requerente;

3) No dia 13/12/2022 a 1ª Requerida emitiu a fatura FT XX, no valor de €1.302,38 para o período de faturação de 01/02/2022 a 07/12/2022;

4) A fatura indica leituras reais de 01/02/2022 (1627 kwh em vazio, 850 kwh em ponta e 1885 kwh em cheia) e de 10/11/2022 (4689 kwh em vazio, 2235 kwh em ponta e 5061 kwh em cheia) e leituras estimadas para o dia 07/12/2022 (4735 kwh em vazio, 2254 kwh em ponta e 5110 kwh em cheia);

5) No dia 21/12/2022 a equipa técnica da 2ª Requerida deslocou-se ao local de consumo, procedeu à recolha das leituras e à verificação do equipamento, não tendo sido detetada qualquer anomalia;

6) No mesmo dia, foram retiradas as seguintes leituras: a) 5152 kwh no registador vazio; b) 2439 kwh no registador ponta; c) 5519 kwh no registador cheias;



7) No dia 05/04/2023, a 1ª Requerida emitiu nota de crédito dos valores faturados correspondentes ao período de 01/02/2022 a 06/10/2022.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Todas as leituras refletidas na fatura emitida a 13/12/2022 foram comunicadas pela 2ª Requerida à 1ª Requerida;

b) O único eletrodoméstico que se encontra ligado todo o dia no local de consumo da Requerente é o frigorífico.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** é facto demonstrado pela conjugação do doc. 1 junto pela Requerida e pela fatura junta aos autos.

Quanto aos **pontos 2), 3) e 4)** da matéria provada e **alínea a)** da matéria não provada foram relevantes a fatura junta aos autos e o doc. 4 junto pela 2ª Requerida. Na fatura emitida a 13/12/2022, a 1ª Requerida procedeu a um acerto de faturação de 01/02/2022 a 10/11/2022, indicando a existência de leituras reais em ambos os dias, procedendo igualmente à faturação de consumo estimado para o período remanescente, isto é, de 11/10/2022 a 07/12/2022, tendo por base leituras estimadas para o dia 07/12/2022 de 4735 kwh em vazio, 2254 kwh em ponta e 5110 kwh em cheia. No entanto, a 1ª Requerida não demonstrou de que forma obteve as leituras dos dias 01/02/2022 e 07/12/2022, refletidas naquela fatura, sendo que a 2ª Requerida confessou não ter registado nem comunicado qualquer leitura naquele período, o que decorre igualmente da análise ao doc. 4. A única leitura que foi comunicada, de acordo com a prova produzida, à 1ª Requerida corresponde à leitura do dia 11/10/2022. Porém, tendo a 1ª Requerida procedido à anulação dos valores cobrados para o período de 01/02/2022 a 06/10/2022, o montante ainda em cobrança respeita apenas ao período de 07/10/2022 a 07/12/2022, sendo que se verifica que, para o dia 16/12/2022, a 2ª Requerida comunicou as leituras de 5149 kwh em vazio, 2434 kwh em ponta e 5511 kwh em cheia, leituras estas refletidas na fatura emitida a



10/01/2023 (posteriormente à fatura em causa nos autos) e que são superiores às leituras calculadas de forma estimada para o dia 07/12/2022. Ou seja, não existe qualquer indício de que a fatura cobre consumos superiores aos efetivamente realizados, sendo que o período cobrado por estimativa foi objeto de correção na fatura seguinte.

Quanto aos **pontos 5) e 6)** resultam demonstrados pelos doc. 5 e 6 juntos pela 2ª Requerida.

O **ponto 7)** é facto demonstrado pela nota de crédito junta aos autos.

A **alínea b)** da matéria não provada, trata-se de facto alegado pela Requerente que não foi demonstrado. Em todo o caso, sempre se dirá que no registo de consumos de energia releva a globalidade dos equipamentos utilizados, seja durante todo o dia, seja em frações do dia ou de forma pontual, pelo que o facto de existir apenas um eletrodoméstico ligado durante o dia não significa que não haja outros eletrodomésticos ou equipamentos utilizados apenas em determinado período que impliquem um consumo significativo de energia.

Embora a 2ª Requerida alegue que houve uma discrepância de 189 kwh que terão sido faturados a mais à Requerente, reporta-se ao período entre 16-12-2022 e 15-01-2023, ou seja, posterior ao período cobrado na futura em análise, pelo que não releva para a decisão da causa nem para a análise à fatura em contenda.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas



comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidas na fatura do comercializador. O método utilizado tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo e deve obedecer ao estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (art.º 39º RRC).

Nos termos conjugados do artigo 196º RRC e 21.3. do GMLDD, a verificação dos equipamentos de medição é obrigatória e deve ser realizada a cada 15 anos. No entanto, enquanto proprietário do equipamento de medição, o operador de rede é responsável pela sua manutenção e bom funcionamento. Por outro lado, os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado (art.º 197 RRC). Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos. Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento (ponto 22. GMLDD).

A fatura deve ser emitida com periodicidade mensal (art.º 45º RRC). Nos termos do art.º 46º, n.º 2 do RRC, a fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I. Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada. Ao abrigo do art.º 4º, 1 os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.



Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos). Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas (art.º 13º).

A Requerente peticiona a obtenção de informação sobre preços, alegando que a fatura não é clara. No entanto, não alegou em que medida os preços não se encontram devidamente descritos ou claros na fatura, sendo que da sua leitura não se verifica qualquer obscuridade ou falta de clareza, concluindo-se que a fatura inclui a descrição e discriminação dos elementos necessários à sua análise e interpretação e exigíveis por força da legislação supra citada. Por outro lado, embora a Requerente se insurja contra os valores faturados, não invocou qualquer anomalia do contador, centrando a sua reclamação, essencialmente, na prescrição ou caducidade dos valores faturados, nem requereu qualquer verificação extraordinária ao equipamento, limitando-se a peticionar a verificação das leituras recolhidas para o período em análise.

Quanto às leituras, se a 2ª Requerida deu conhecimento aos autos do histórico de leituras registadas e comunicadas, a 1ª Requerida não provou, tampouco alegou, de que forma obteve as leituras indicadas na fatura em apreço, correspondentes aos dias 01/02/2022 e 07/12/2022. Em todo o caso, considerando a nota de crédito emitida pela 1ª Requerida quanto à grande parte do valor faturado na fatura em causa nos autos, bem como o facto de a leitura de 11/10/2022 – que motivou o acerto realizado – corresponder a uma leitura efetivamente comunicada pelo operador de rede (2ª Requerida), e a ainda o facto de o período cobrado de forma estimada ter sido acertado na fatura emitida a 10/01/2023, impõe-se concluir que a 1ª Requerida não está obrigada a proceder à correção da fatura. Além disso, a Requerente peticionou a emissão de fatura que reflita consumos reais, sendo que conforme ficou aclarado, as faturas podem refletir consumos estimados quando haja falta de recolha ou de comunicação de leituras reais, pelo que, também por este motivo, terá de improceder o pedido formulado.

DECISÃO:

Julgo a exceção de ilegitimidade passiva improcedente.

Julgo a ação improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas dos pedidos.



Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 17 de maio de 2023

O Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)